

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI Auxiliar de Secretaria II  
Registro 10.720

LIDO HOJE 28 MAR 2000  
 AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI**  
 Const. e Defesa  
 Saúde, P.S. e Trabalho  
 Finanças e Planejamento  
 PRESIDENTE

01 - PL  
01 - 0116/2000

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

★ 08 MAR 2000 ★  
 PRESIDENTE

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

## DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, conforme o previsto no Decreto nº 19.483/84.

Parágrafo 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Parágrafo 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-rábica.

Parágrafo 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

SEÇÃO ANIMAIS NÃO REGISTRADOS  
 ★ 28 MAR 2000 ★  
 18 h.  
 - DT. 10 -

*Câmara Municipal de São Paulo*  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI**

I - notificação emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 20 (vinte) UFIR's por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV, e assinatura do proprietário.
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar os dados do animal, como: nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; e os dados do proprietário, como: nome, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, a outra, será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, ou providenciar a vacinação no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Paulo por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI**

Folha n.º	03	de	n.º	
n.º	01-0116	de	2000	
P. de Freitas				
Auxiliar de Secretaria II				
Registro 10.720				

Parágrafo 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

Parágrafo 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

Parágrafo 4º - Animais em trânsito que permaneçam por mais de 45 (quarenta e cinco) dias na cidade deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente lei.

Parágrafo 5º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

Art. 8º - Quando houver transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro.

Parágrafo 1º - A transferência de responsabilidade pelo animal se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.

Parágrafo 2º - Inexistindo documentação, enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 45 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Vereador ROBERTO TRIPOLI**

Registro 10.720

Parágrafo 2º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá fornecer a segunda via solicitada dentro do prazo de validade do formulário de trata o parágrafo anterior.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável dar baixa do RGA junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.
- b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade.
- c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

## DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todos os cães e gatos do Município de São Paulo deverão obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações :

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas : nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
- g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

Parágrafo 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número do RGA do animal, quando este já existir; e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.

Parágrafo 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo 1º - Para os cães, fica excluído o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Parágrafo 2º - No transporte em veículos, é dispensável o uso de guia, desde que o animal esteja acomodado em caixa de transporte.

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador **ROBERTO TRIPOLI**

Folha n.º	06	do proc.
n.º	01-0116	de 2000
João Cesar de Freitas		
Auxiliar de Secretaria II		

Registro 10.720

Parágrafo 3º - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de 100 (cem) UFIR's (por animal) ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 10 (dez) UFIR's ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros, seus bens ou outros animais ou causarem danos materiais a terceiros, sob pena de multa, enquadramento no Código Civil, na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de outras sanções legais.

Parágrafo 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Parágrafo 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Parágrafo 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º e 2º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - persistindo a irregularidade, multa de 100 (cem) UFIR's;

III - a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

In. n.º 07 do proc.  
n.º 01.006 de 2000  
João Cesar de Freitas  
Auxiliar de Secretaria II

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI** Registro 10.720

Parágrafo 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará quantidade e porte dos animais, tratamento e espaço onde os mesmos ficam alojados, e possíveis incômodos à vizinhança, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

Parágrafo 2º - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará canil comercial, necessitando de licença de funcionamento.

Parágrafo 3º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

I - notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 100 (cem) UFIR's e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo 1º - Os canis e gatis só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente. Estes procedimentos não excluem o cumprimento das obrigações junto a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais competentes.

Parágrafo 2º - O laudo a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser solicitado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses após aprovação de sua localização pela Administração Regional competente.

Parágrafo 3º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no

**Câmara Municipal de São Paulo**  
Auxiliar de Secretaria II  
Registro 10.720  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI**

"caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - notificação para que providencie o laudo ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo:

a) multa de 200 UFIR's caso o laudo não exista;

b) multa de 100 (cem) UFIR's caso o laudo continue vencido.

III - a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I) multa de 100 UFIR's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II) multa de 100 UFIR's para o adestrador não cadastrado, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local; condições de



segurança e bem-estar para os animais; e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Parágrafo 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de 1.000 UFIR's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) multa de 500 UFIR's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Parágrafo 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Parágrafo 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento (original ou cópia autenticada) fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFIR's.

Art. 24 - Em caso de mordedura, deve o proprietário do animal agressor comunicar o fato imediatamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cabendo a médico veterinário deste órgão decidir os procedimentos a serem tomados e repassar as orientações ao proprietário do cão ou gato agressor.

Parágrafo único - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência.

Art. 25 - A venda de cães e gatos só será permitida em estabelecimentos comerciais e eventos devidamente autorizados pelo órgão municipal

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI Registro 10.720

responsável pelo controle de zoonoses, sob pena de multa de 500 UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - É proibida a utilização ou exposição destes animais em vitrines, a qualquer título, sob pena de multa de 500 UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

## DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 26 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder ao cadastramento de entidades protetoras de animais legalmente constituídas, visando a adoção de animais apreendidos e não reclamados ou daqueles espontaneamente entregues ao órgão por seus proprietários.

Art. 27 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato:

I - Encontrado solto em vias e logradouros públicos.

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose e que não tenha proprietário identificado.

Art. 28 - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, excetuando-se o dia da apreensão.

Parágrafo 1º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, excetuando-se o dia da apreensão.

Parágrafo 2º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou pelas entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Folha n.º 11 do proc.  
n.º 01-0116200 de 19  
São José de Freitas  
Auxiliar de Secretaria II

**Câmara Municipal de São José de Freitas**  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI Registro 10.720**

III - sacrifício humanitário.

Parágrafo 3º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de laudo, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 29 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo 1º - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 30 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 31 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário taxas estipuladas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 50 UFIR's.

Art. 32 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, entre outras práticas definidas por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando da visita ao local denunciado:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador ROBERTO TRIPOLI

Folha n.º	12	do ano.
n.º	010116	de 2000
João César de Freitas		
Auxiliar de Secretaria II		
Registro 10.720		

- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente
- b) em 7 (sete) dias
- c) em 15 (quinze) dias
- d) em 30 (trinta) dias

II - aplicar multa, no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas

III - comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando a aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - multa em dobro

II - perda da posse do animal e encaminhamento, preferencialmente, para adoção.

Art. 34 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do agente sanitário ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia de doenças, maus-tratos ou incômodos aos vizinhos.

Parágrafo único - Se impedido de ter acesso ao animal, o agente sanitário poderá requisitar força policial.

**DA EDUCAÇÃO PARA  
A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover campanhas permanentes de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais).

Art. 36 - - Estas campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38 - O material das campanhas educativas deverá conter, entre outras informações:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com os animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação vigente pertinente à convivência entre animais domésticos e população humana;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Parágrafo único - O material educativo das campanhas nunca poderá ser contrário ao espírito das mesmas.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários (conveniados para registro de

Folha n.º 161 de 2000  
n.º 01-0116 de 2000  
João César de Freitas  
Auxiliar de Secretaria II

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI** Registro 10.720

animais ou não), as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 40 - O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I ) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II ) persistindo a situação, multa de 2.000 (duas mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 41 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 42 - Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 43 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2000.

  
**ROBERTO TRIPOLI**  
Vereador pelo PSDB